



Parecer Jurídico: **23/2015**

Interessado: Analista Arquiteto do CAU/DF.

Assunto: **Possível descumprimento do Salário Mínimo Profissional.**

Ementa: Processo de Notificação (nº 100017668/2015) lavrada em desfavor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI por descumprimento do salário mínimo profissional, encaminhado para análise e parecer.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer o processo de notificação nº 1000017668/2015, lavrada em desfavor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI por possível descumprimento do salário mínimo profissional.

2. A Assessoria Jurídica enfrentou o tema sobre o cumprimento do salário mínimo profissional e atuação do Conselho como órgão de fiscalização e emitiu o Parecer nº 14/2014, constante do processo (fls. 13-16).

3. O processo foi iniciado para verificação de possível descumprimento do cumprimento do salário mínimo profissional a pedido do Arq. Samuel Leandro de Santana em desfavor do MCTI. O Conselho então cumprindo atribuição instituída por lei, apresentou ao MCTI a notificação nº 1000017668/2015, para que eles cumprissem o salário mínimo profissional.

4. O Analista Arquiteto do CAU/DF (fl. 25), informa que em resposta, o MCTI, por meio do Ofício n.º 245/MCTI, apresentou o argumento de que em consulta a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA essa teria informado que “o valor pago por este MCTI foi estabelecido pelo Decreto n.º 6.657m, de 20 de novembro de 2008, alterado pelas Leis n.ºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e de 12.778, de 28 de dezembro de



2012, que dispõe sobre a remuneração dos empregados anistiados pela Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornaram ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. O ofício conclui que “como o empregado em questão retornou ao serviço anistiado com fundamento na Lei n.º 8.878, de 1994, não é permitido a este Ministério fazer qualquer pagamento diferente do atualmente realizado”.

5. O processo esta instruído com os seguintes documentos:

- Despacho nº 06/2014-PR, datado de 13 de agosto de 2014, (fl.01);
- Cópia de documento feito pelo Senhor arq. Samuel Leandro de Santana ao MCTI, solicitando o pagamento do salário mínimo profissional e anexos, (fls.02-12);
- Cópia do Parecer Jurídico nº 14/2014, datado de 15 de agosto de 2014, (fls.13-16);
- Cópia de documento com origem no Protocolo nº 171599/2014, (fl. 17);
- Cópia do Ofício nº 270/2015-GAB, datado de 25 de fevereiro de 2015, do Presidente para o Ministro do MCTI, (fl. 18);
- Relatório de Fiscalização, datado de 24/03/2015, (fl. 19);
- Notificação Preventiva, datada de 24/03/2015, (fl. 20);
- AR referente à notificação nº 1000017668/2015, (fl. 21);
- Ofício nº 245/MCTI, datado de 15 de abril de 2015, do Chefe de Gabinete do MCTI para o Presidente do CAU/DF, (fl.22);
- Ofício nº 311/2015- PRES, datado de 13 de maio de 2015, enviado para o arq. Samuel Leandro de Santana, (fl.23);
- Ofício nº 382/2015- PRES, datado de 28 de julho 2015, reiterando o ofício anterior para o arq. Samuel Leandro de Santana, (fl.24); e
- Documento sem número, datado de 28 de julho de 2015, do Analista Arquiteto do CAU/DF, recebido na Asse Jur em 03/08/2015, para análise e parecer.

II- ANÁLISE JURÍDICA

6. Cumpre mencionar que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e



Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e da outras providências, traz no art. 24, parágrafo 1º, as funções desempenhadas pelos CAUs, senão vejamos:

“Art. 24. (...)

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.”

7. A função de fiscalização exercida pelo Conselho, inclui a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, determinada pela Resolução 38 do CAU/BR, que dispõe especificamente sobre esse assunto, da qual vale destacar:

“**Art. 1º** Esta Resolução fixa as condições para a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional dos arquitetos e urbanistas, em atendimento ao disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 2º Compete aos CAU/UF fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional dos arquitetos e urbanistas.

(...)

Art. 7º O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado pelos CAU/UF importará na notificação da pessoa física ou pessoa jurídica contratante, por infringência à Lei nº 4.950-A, de 1966, devendo ser fixado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da situação.

§ 1º Caso a pessoa física ou pessoa jurídica a que se refere o caput não regularize a situação no prazo estabelecido, será autuada pelo CAU/UF, por infração à legislação vigente, sendo lavrado um auto de infração correspondente a cada arquiteto e urbanista que se encontrar em condição de irregularidade.

§ 2º À pessoa jurídica que não cumprir o estabelecido no caput será restringido o acesso ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) até a regularização da situação.”

8. O MCTI respondeu à notificação e apresentou a argumentação concluindo que: “como o empregado em questão retornou ao serviço anistiado com fundamento na Lei n.º 8.878, de 1994, não é permitido a este Ministério fazer qualquer pagamento diferente do atualmente realizado”.

9. Importa mencionar que tanto o MCTI como o CAU/DF devem seguir os princípios que regem a administração pública, dentre os quais o princípio da legalidade, segundo o qual a administração só pode fazer o que está na lei.



10. Hely Lopes Meirelles define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

11. Assim, na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem.

II – CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conclui-se que o CAU/DF cumpriu sua função de fiscalizar o cumprimento do salário mínimo profissional e o MCTI de maneira satisfatória, cumprindo o princípio da legalidade respondeu à notificação informado que “o valor pago por eles foi estabelecido pelo Decreto n.º 6.657m, de 20 de novembro de 2008, alterado pelas Leis n.ºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e de 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a remuneração dos empregados anistiados pela Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornaram ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, e concluiu dizendo que “como o empregado em questão retornou ao serviço anistiado com fundamento na Lei n.º 8.878, de 1994, não é permitido a este Ministério fazer qualquer pagamento diferente do atualmente realizado”.

Brasília – DF, 04 de setembro de 2015

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970